



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.012023/2008-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.810 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** ALEXANDRE JOSE CERQUEIRA CAMPOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF - RICARF autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. INCLUSÃO. VEDAÇÃO. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A inclusão de dedução de despesa médica configura retificação de Declaração de Ajuste Anual, que, no caso, é vedada após o início do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento de fls. 04, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 12.014,07, já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com as Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de fls. 05, foi apurada omissão de rendimentos das fontes pagadora abaixo indicadas:

| Fonte Pagadora | CNPJ                               | Valor Rendimento   | Valor IRRF    |           |
|----------------|------------------------------------|--------------------|---------------|-----------|
| 1              | Ministério Público da União        | 26.989.715/0054-14 | R\$ 772,67    | R\$ 0,00  |
| 2              | Fundação Bras.de Educação - FUBRAE | 34.170.472/0001-04 | R\$ 21.323,09 | R\$ 88,75 |

O contribuinte foi devidamente notificado do Lançamento e apresentou impugnação de fls. 02 por meio da qual suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que foi descontado a título de despesas médicas o valor de R\$ 6.085,82, referente a plano de saúde, conforme contra-cheques e declaração da fonte pagadora apresentados, sendo que a despesa era passível de dedução no montante do imposto devido; e
- (ii) Que não foi deduzida a contribuição para a Previdência Social, no valor de R\$ 2.331,05, conforme documento anexado.

Por fim, o contribuinte requereu que o cálculo do imposto de renda devido fosse refeito, descontando-se o montante de plano de saúde e previdência social.

Os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância apreciasse a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 34/37, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ entendeu por julgá-la parcialmente procedente, uma vez que a turma entendeu que a Contribuição Previdenciária Oficial informada no Comprovante de Rendimentos possui vínculo inequívoco com os rendimentos omitidos da fonte pagadora FUBRAE, de modo que a dedução de contribuições oficial foi reestabelecida. Ao final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. REVISÃO DE OFÍCIO.

Serão deduzidos, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial, sempre que provada a retenção na fonte incidente sobre os rendimentos omitidos.

A natureza tributária de tal contribuição impõe a observância do artigo 145, III combinado com o artigo 149, VIII do Código tributário Nacional e do artigo 4º, IV da Lei nº 9.250/1995

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA - INCLUSÃO.

A inclusão de dedução de despesa médica configura retificação de Declaração de Ajuste Anual, que é vedada após iniciado o procedimento fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

De início, registre-se que a contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 13/02/2012 (fls. 40) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 45, protocolado em 13/03/2012.

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

Observe, de plano, que o recorrente suscita, em síntese, as mesmas alegações formuladas na impugnação no sentido de que sejam consideradas no cálculo do imposto devido as deduções referentes às despesas médicas, no montante de R\$ 6.085,82.

Dito isto, confira-se que recorrente não apresentou novas razões de defesa em sede recursal que pudessem para afastar os fundamentos jurídicos lançados pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ quando do julgamento do acórdão recorrido.

Por essas razões, e tendo em vista que a autoridade julgadora de piso bem tratou das alegações tais quais formuladas, entendo por adotar, aqui, como razões de decidir, os fundamentos que foram ali perfilhados, valendo-me, para tanto, da autorização constante do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015<sup>1</sup>.

Passarei, portanto, a reproduzir o acórdão nº 13-37.706 proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ nos pontos que aqui nos interessa:

“Em relação pleito do Contribuinte de que sejam incluídas despesas médicas como dedução, temos que, uma vez regularmente notificado do lançamento fiscal, é vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual com intuito de alterar o valor de imposto a pagar incluindo deduções, posto que está excluída a sua espontaneidade, na forma do art. 138, do mesmo CTN, abaixo transcrito.

---

<sup>1</sup> Cf. Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015. Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem: [...] § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Acrescente-se que a retificação da declaração da Interessado, só poderia ser aceita antes de iniciado o procedimento fiscal, como se observa do art. 7º, inciso I, §1º, do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, abaixo transcrito.

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*(...)*

***§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.(grifei)***

Assim, quanto à inclusão da dedução de despesa médica, cumpre esclarecer que, enquanto os rendimentos são de declaração obrigatória, as deduções constituem faculdade concedida ao contribuinte, devendo ser pleiteadas no ato da apresentação da declaração, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas, conforme sistemática descrita no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

Dessa forma, não pode ser acatada a solicitação de inclusão de dedução de despesa médica, visto que ficaria configurada a retificação de Declaração de Ajuste Anual, que é vedada após iniciado o procedimento fiscal.”

Com base nas razões e fundamentos acima reproduzidos, tem-se que o lançamento aqui discutido deve ser mantido nos termos expostos pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ.

### **Conclusão**

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-003.810 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10730.012023/2008-31